



Processo nº: TC-4576.989.18
Prefeitura Municipal: Amparo
Prefeito (a): Luiz Oscar Vitale Jacob
População estimada: 71.700
Exercício: 2018
Matéria: Contas anuais

Retornam os autos ao órgão ministerial em virtude da manifestação da d. SDG acrescida ao feito (evento 151).

Após pronunciamento do *Parquet* de Contas (evento 142) pugnando pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas de 2018 da Prefeitura de Amparo, sob os fundamentos de déficit financeiro e conseqüente falta de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, reincidente realização de horas extras em excesso e acima do limite estabelecido na CLT, e ineficiente gestão do ensino, com destaque para o reiterado déficit de vagas no ensino municipal, a Secretaria Diretoria-Geral foi instada a se manifestar sobre as falhas suscitadas pela Fiscalização, conforme determinação do eminente Conselheiro Renato Martins Costa (evento 146).

Ao posicionar-se, SDG apontou que, mesmo em seu conjunto, as falhas apuradas pela Fiscalização não são capazes de comprometer os presentes demonstrativos, concluindo pela aprovação das Contas de 2018 da Prefeitura de Amparo (evento 151).

É o breve relato.

Em que pese a opinião acrescentada aos autos, o *Parquet* de Contas, máxima vênua, reafirma entendimento pretérito, pois os desarranjos verificados na instrução são consideravelmente graves e não comportam anuência do órgão de controle externo, ainda que isoladamente cumpridos os percentuais legal e constitucionalmente vinculados.





Sob o viés econômico, repisa-se o fato de o superávit orçamentário obtido no exercício em epígrafe não ter sido suficiente para eliminar o déficit financeiro precedente, que, apesar de ter sofrido redução, permaneceu elevado. E mais, a diminuição no déficit financeiro parece ter ocorrido muito mais em razão do expressivo incremento das receitas do que em medidas adotadas pelo Administrador para reduzir as despesas. Veja-se¹:



Além disso, o significativo decréscimo na taxa de investimentos (de 4,76%, em 2017, para 2,65%), a baixa efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa (percentual de arrecadação em relação ao estoque foi de apenas 2,62%)², e o excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, revelam-se incompatíveis com a boa administração da *res publica* imposta aos gestores, evidenciando conjuntura que não se compatibiliza com os resultados mínimos aptos a ensejar a chancela do Tribunal de Contas.

No tocante à reiterada prática de trabalho extraordinário pelos servidores, cabe mencionar que houve aumento em relação ao exercício anterior. Ademais, como restou exposto em manifestação pretérita, eventual adoção de medidas saneadoras em anos

1

https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/:public:Paineis:Painel_Municipio:painel_municipio.wcdf/generaledContent?password=0&userid=anonymousUser

² RELATÓRIO DE ANÁLISES ANUAIS ELETRÔNICAS – RAAE





posteriores ao examinado não afasta a irregularidade do período sob análise, sobretudo falhas já apontadas nos relatórios quadrimestrais ou em prestações de contas de exercícios anteriores.

	HORA EXTRA 50%		HORA EXTRA 100%		HORA EXTRA NOTURNA 50%		HORA EXTRA NOTURNA 100%	
	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
2017	9.226,30	R\$ 142,917,10	3.156,71	R\$ 58.091,47	509,83	R\$ 8.931,41	215,96	R\$ 5.433,23
2018	12.669,50	R\$ 196.827,55	4.461,12	R\$ 82.148,98	999,52	R\$ 19.106,47	342	R\$ 8.583,13

De outro lado, saltam aos olhos as irregularidades encontradas na **seara educacional**, que são, de per si, prejudiciais à possível complacência com os resultados obtidos pelo Executivo Municipal. O reiterado déficit de vagas, o atraso na construção das unidades escolares, a ausência de AVCB nos estabelecimentos de ensino, dentre outros, são fatores que não guardam consonância com os princípios basilares da boa gestão pública.

Salienta-se que os recursos aplicados ao setor sobredito detêm a importante função de garantir propósitos de relevo, tais como o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da CF).

Assim, não deve o controle externo premiar gestão que não assegure a cobertura do padrão mínimo de qualidade esperado no ensino público, sobretudo sob o prisma do resultado, tampouco garanta o atendimento integral em creches e pré-escolas, como exige expressamente o art. 208, IV, da CF/1988.

No mais, ao controle de legalidade deve-se acrescer o controle da legitimidade e eficiência do gasto público, ou seja, o real impacto gerado em prol da população local.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera sua manifestação (evento 142) no sentido da emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas em exame.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

